

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	81.º
Assunto:	Menos-valia apurada no âmbito da liquidação de subsidiária
Processo:	2019 001483, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 2019-08-29 – PIV n.º 15429
Conteúdo:	Uma sociedade com sede em Portugal, que participava em 99,98% no capital social de uma sociedade com sede em França, procedeu à liquidação da sua subsidiária, sendo apurada uma menos-valia fiscal pela diferença entre os valores nela investidos e o valor recebido aquando da liquidação.

Antes da liquidação da subsidiária, foi realizada uma operação de redução do capital social para cobertura dos prejuízos

A questão que se coloca é a de saber se à menos-valia fiscal apurada no âmbito da liquidação da subsidiária é ou não aplicável o regime do artigo 51.º-C do Código do IRC (CIRC).

De acordo com o disposto no artigo 81.º do CIRC, o resultado da partilha é englobado, para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição.

Quando a diferença entre o valor que for atribuído a cada um dos sócios em resultado da partilha e o valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio é negativa, a mesma é dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artigo 51.º, não remetendo o legislador para o regime do artigo 51.º-C do CIRC, tal como o fez quando a diferença apurada é positiva.

Por regra, aquela diferença é integralmente dedutível, quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período não inferior a quatro anos e desde que a sociedade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Por outro lado, estabelece o n.º 6 do artigo 81.º do CIRC que, sempre que num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação de uma sociedade a atividade prosseguida por esta passe a ser exercida por qualquer sócio da sociedade liquidada, ou por pessoa ou entidade que com aquele ou com esta se encontre numa situação de relações especiais, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 63.º, deve ser adicionado ao lucro tributável do referido sócio, nesse período de tributação, o valor da menos-valia que tiver sido deduzida nos termos da alínea b) do n.º 2, majorado em 15%.

Acresce que o legislador não alterou, com a Reforma do IRC, no que respeita à partilha, o regime do artigo 46.º do CIRC, que define e trata as mais-valias e menos-valias e também não faz remissão para esta norma quando estabelece o regime da liquidação e partilha, no artigo 79.º e seguintes do CIRC.

Nestes termos, considera-se que as “mais-valias ou menos-valias” em resultado da partilha não podem beneficiar do regime das mais-valias e menos-valias constante dos artigos 46.º e seguintes do CIRC.

Assim, no caso de liquidação e partilha (quando o titular das partes sociais é um sujeito passivo de IRC), para apuramento dos ganhos ou perdas respetivos (designados por “mais-valias ou menos-valias”), não é aplicável a correção monetária do custo de aquisição das partes sociais nem se aplica o regime do reinvestimento.

Porém, no caso apresentado, constatava-se que, no cálculo da menos-valia fiscal, o custo de aquisição tinha sido ajustado, por aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Por outro lado, referia-se que a sociedade participante aplicava o método de equivalência patrimonial (MEP) para a mensuração da sua participação financeira na participada.

Do ponto de vista contabilístico, nos termos do Sistema de Normalização Contabilística, as participações financeiras em subsidiárias são mensuradas, nas contas individuais, da empresa participante, pelo MEP, sendo a lógica subjacente ao

MEP a de que o valor da participação financeira na participante varia consoante as alterações no capital próprio da participada.

De qualquer modo, quando não há alteração no valor do capital próprio da participada (no caso em que apenas há uma reclassificação dentro do capital), não há nada a reconhecer em termos de MEP. Nestas situações não há quaisquer alterações contabilísticas a reconhecer na participação financeira do detentor dessa participação.

Em termos fiscais, os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência do MEP, não concorrem para a determinação do lucro tributável.

Quanto à operação de redução do capital social para cobertura dos prejuízos, uma vez que não existiu qualquer alteração no valor do capital próprio da participada, não se verificaram quaisquer alterações a reconhecer no valor da participação financeira na participante, visto não existir nenhuma alteração no "capital investido". Mantendo-se inalterada a participação, não se pode considerar que, nesse momento, tenha existido um resultado suscetível de gerar uma mais ou menos-valia.

Só se a participação tivesse sido extinta na sequência da redução do capital e o detentor tivesse perdido a sua qualidade de acionista é que haveria de se apurar uma mais-valia ou menos-valia fiscal, o que não foi o caso. Aliás, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 5 do art.º 46.º do CIRC, só é considerada transmissão onerosa *«A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação»*.

Por último, importa referir que só no caso de uma operação de redução de capital por libertação do capital exuberante, com reembolso aos acionistas, por via da distribuição de reservas, essas parcelas serão tratadas como distribuições de dividendos, estando, em consequência, sujeitas a retenção na fonte, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC, o que não era o caso.]